



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000630-73.2016.815.0011 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Davidson Alves Fernandes
DEFENSOR : Milton Aurélio D. dos Santos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. Condenação. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas para ambos os delitos.
Recurso conhecido e desprovido.

– Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indubitadas, a destacar as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal. Daí o desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Davidson Alves Fernandes, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 129, *caput*, do Código Penal e artigos 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003, acusado de ter ofendido a integridade física das vítimas, William Diego Cardoso Pereira e Larissa Miranda de Oliveira, provocando nestas lesões de natureza leve, conforme descritas nos laudos de exames traumatológicos de fls. 09 e 10, além de ter efetuado dois disparos de arma de fogo para o alto, fato ocorrido no dia 11 de dezembro de 2015, por volta das 21h40min., na Rua Manoel Dias de Lima, Bairro José Pinheiro, na Cidade de Campina Grande.

Narra a inicial acusatória que:

"Historiam os autos, que as vítimas, a saber WILLIAM DIEGO CARDOSO PEREIRA e LARISSA MIRANDA DE OLIVEIRA, primos, se deslocaram, em uma moto, em direção a casa de uma prima de William, na localidade supracitada, para buscar um capacete.

Ato contínuo, após pegar o capacete, ao tentarem deixar o local, ambas as vítimas foram abordadas pelo denunciado Davidson, o qual, trajado com o fardamento da empresa de vigilância ALERTA, começou a destratar moralmente a vítima William, tendo este revidado as agressões verbais, momento em que se iniciou uma discussão, chegando ao local a denunciada Jaquelandia (esposa de Davidson), que também passou a xingar ambas as vítimas.

Posteriormente, tentando evitar a confusão, as vítimas William e Larissa foram em direção à motocicleta, no intuito de sair do local, oportunidade em que o denunciado Davidson desferiu dois socos no rosto da vítima William, momento em que a vítima Larissa tentou defender seu primo, e, desta feita, o denunciado Davidson puxou os cabelos desta, vindo a agredi-la com um tapa no rosto, tendo a mesma revidado as agressões com um capacete.

Logo em seguida, a denunciada Jaquelandia também passou a agredir a vítima Larissa, por meio de puxões de cabelo, unhas e um soco na boca, tendo, em seguida, o denunciado Davidson sacado duas armas de fogo que transportava, realizando, por conseguinte, dois disparos para o alto, tendo este denunciado, logo após, se evadido, momento em que a testemunha Hyllker aportou no local, com o intuito de conter a briga entre a vítima Larissa e a denunciada Jaquelandia. (...)."

A denúncia foi recebida no dia 25 de abril de 2016 (fl. 37).

Jaquelandia da Silva, também denunciada, por infringência ao art. 129, *caput*, do CP, aceitou a proposta de suspensão do processo ofertada pelo Ministério Público (fls. 66/69), assim, o feito seguiu apenas em relação ao recorrente.

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções dos artigos 129, *caput*, do Código Penal e 15, da Lei 10.826.03, respectivamente, à pena de 03 (três) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa – fixou o regime aberto – negada a substituição, visto que o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa (sentença às fls. 81/86).

Inconformado, o sentenciado recorreu da decisão condenatória (fl. 89). Em suas razões, o apelante pugna pela absolvição do réu *ad argumentum* insuficiência de provas para o decreto condenatório (fls. 100/102).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 103/104, rebatendo as razões defensivas e rogando pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, a defesa roga pela absolvição, sob o pretexto, em suma, de insuficiência de provas para o decreto condenatório.

Ao exame do caderno processual, percebe-se que a materialidade delitiva dos crimes de lesão corporal e disparo de arma de fogo encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através da prova oral produzida, a destacar as declarações da vítima, e laudos traumatológicos de fls. 09 e 10.

A autoria também é irrefutável, não obstante o acusado, tanto na fase policial quanto em juízo, negue que tenha agredido fisicamente a vítima e efetuado os disparos de arma de fogo descritos na

denúncia.

Na fase inquisitória (fls. 12/13), Larissa Miranda de Oliveira, disse:

"(...) se encontrava na companhia de seu primo Willian Diego, tendo o chamado para ir fazer um Pagamento; QUE pelo fato de terem apenas um capacete, Willian decidiu ir na casa de uma prima de nome Livia, pegar outro capacete emprestado; QUE não sabe informar o nome da rua da casa de Livia, apenas que fica próximo ao cemitério de José Pinheiro; QUE pegaram o capacete e no momento em que deixavam o local, foram abordados por um indivíduo que trajava fardamento da empresa Alerta, o qual sem motivo plausível passou a destratar moralmente o seu primo Willian como palavras de baixo calão do tipo " seu filho da puta"; " seu buceta", dentre outros; QUE Willian revidou as agressões verbais, momento em que iniciaram uma discussão; QUE neste momento a esposa do referido vigilante saiu de casa e passou a xingar igualmente a declarante e seu primo Willian; QUE o vigilante e a esposa residente defronte a casa de Livia; QUE para evitar confusão, seu primo acionou a chave da motocicleta, momento em que o vigilante conhecido por " Deuim" desferiu dois socos no rosto de Willian; QUE indignada diante da situação desceu da motocicleta a fim de ajudar seu primo, oportunidade em que foi agredida com um tapa no rosto desferida pelo vigilante; QUE revidou a agressão, batendo com o capacete que trazia consigo, no braço do vigilante; QUE neste momento a esposa do vigilante, cujo nome não sabe informar, puxou a declarante pelos cabelos e passou a lhe agredir; QUE diante a situação o vigilante sacou dois revólveres que trazia consigo e efetuou dois disparos, um par outro em direção a declarante e a esposa; QUE após os disparos o evadiu-se do local, tendo neste momento' Hylker chegado e contido a briga declarante e a esposa do vigilante (...)."

No mesmo sentido seguem as declarações extrajudiciais de William Diego Cardoso Pereira (fls. 16/17):

"(...) se encontrava na companhia de sua prima Larissa, a qual o chamou para ir realizar um pagamento no bairro das Malvinas; QUE pelo fato de terem apenas um capacete, o declarante decidiu ir na casa de uma prima de nome Livia, pegar outro capacete emprestado; QUE não sabe informar o nome da rua da casa de Livia, apenas que fica próximo ao cemitério de Jose Pinheiro; QUE no momento em que deixavam a casa de Livia,

foram abordados por um indivíduo que trajava fardamento da empresa Alerta, o qual sem motivo plausível passou a lhe destratar com palavras de baixo calão do tipo " seu filho da puta"; dentre outros; QUE revidou as agressões verbais, momento em que iniciaram uma discussão; QUE neste momento a esposa do referido vigilante saiu de casa e passou a xingar igualmente o declarante e sua prima Larissa; QUE o vigilante e a esposa residem defronte a casa de Livia; QUE para evitar confusão, o declarante acionou a chave da motocicleta, momento em que o vigilante conhecido por "Denilson" desferiu dois socos no seu rosto; QUE indignada diante da situação, Larissa desceu da moto a fim de ajudar lhe ajudar, oportunidade em que ela foi agredida com um tapa no rosto desferida pelo vigilante; QUE Larissa revidou a agressão, batendo com o capacete no braço do vigilante; QUE neste momento a esposa do vigilante, cujo nome não sabe informar, puxou Larissa pelos cabelos e passou a agredi-la; QUE diante a situação o vigilante sacou dois revólveres que trazia consigo e efetuou dois disparos, um para o alto e outro em direção aonde se encontravam a sua prima e a esposa; QUE após os disparos o vigilante evadiu-se do local, tendo neste momento Hylker chegado e contido a briga entre a Larissa e a esposa do vigilante (...)."

A versão trazida pelos ofendidos foi corroborada pelo depoimento de Hylker Barbosa Silva (fl. 15), a saber:

"(...) estava presente no local aonde ocorreu o fato, tendo visto quando Willian e Larissa pararam numa motocicleta em frente a casa de Deyvson; QUE não recorda a data do fato, apenas que se deu no mês de setembro do ano em curso no período da noite; QUE presenciou uma discussão entre Deyvson, e as vítimas, e logo em seguida viu quando o vigilante desferiu dois murros no rosto de Willian e um tapa no rosto de Larissa; QUE ao descer da motocicleta Larissa foi agredida pela esposa do vigilante Deyson, a qual puxou Larissa pelos cabelos; QUE ao ver a cena, saiu de seu veículo com o intuito de conter os agressores, momento em que Deyvson sacou duas armas e efetuou dois disparos para o alto; QUE neste momento as vítimas assim como o depoente correram com receio que algo de mal pudesse ocorrer; QUE logo após Deyson deixou o local (...)."

Ressalte-se que as vítimas e testemunhas ratificaram suas oitivas em juízo, estando a audiência gravada em mídia audiovisual (DVD) anexada à fl. 70.

Portanto, analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, apesar de o réu negar que agrediu fisicamente a vítima e que efetuou disparos de arma de fogo, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do acervo probatório coligido, não há falar em insuficiência de provas a sustentar o édito condenatório.

Por fim, importa salientar que, *in casu*, a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo, para cada delito, a pena-base fixada em seu patamar mínimo e tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuante ou causas de aumento e diminuição, de modo que também inexistente qualquer retificação a ser feita na dosimetria.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**